



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 1.691, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.691.

.....

§ 3º Para a continuação da administração dos bens dos filhos, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador.

§ 4º Ao término do poder familiar, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca ajustar a redação dos §§ 3º e 4º do art. 1.691 do Projeto de Lei nº 4, de 2025, para garantir coerência interna, precisão terminológica e alinhamento com o sistema jurídico vigente. O próprio caput do artigo trata da administração dos bens “dos filhos” de maneira ampla, sem estabelecer recorte etário.

Por essa razão, a escolha do termo “criança e adolescente” no § 3º introduz uma limitação que não encontra respaldo no restante do dispositivo nem na técnica tradicional do Código Civil.

O uso da expressão mais restrita poderia levar à interpretação equivocada de que o parágrafo não alcançaria situações envolvendo filhos maiores,



mas ainda sujeitos à administração dos pais em virtude de incapacidade, decisão judicial ou outras circunstâncias previstas em lei. Assim, a substituição de “criança e adolescente” por “filhos” preserva a amplitude necessária e evita insegurança jurídica.

Da mesma forma, a troca da expressão “autoridade parental” por “poder familiar”, no § 4º, é indispensável para manter a integridade técnica do Código Civil. O termo “autoridade parental”, embora comum em outros ordenamentos, não possui previsão normativa no direito brasileiro e não é utilizado pela legislação civil, nem pela doutrina majoritária, nem pela jurisprudência consolidada.

O Código Civil utiliza exclusivamente a expressão “poder familiar”, que foi construída historicamente e possui conteúdo jurídico bem delimitado, especialmente nos arts. 1.630 a 1.638. A manutenção desse vocabulário assegura coerência com o texto vigente e evita interpretações divergentes sobre o marco temporal que encerra a administração parental e inicia o prazo para prestação de contas.

Essas correções aprimoram a redação, harmonizam o dispositivo com o regime jurídico da administração dos bens dos filhos e reforçam a segurança jurídica. Também evitam inconsistências que poderiam gerar litígios desnecessários ou dúvidas sobre a aplicabilidade prática do artigo.

O objetivo é assegurar que a norma permaneça clara, funcional e tecnicamente adequada, protegendo o patrimônio dos filhos e responsabilizando os pais quando for o caso, dentro dos parâmetros tradicionalmente reconhecidos pelo Código Civil.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

